

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 74/2001 de 20 de Dezembro

Considerando que, através da Decisão C(2001) 475, de 1 de Março de 2001 foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu;

Considerando que, neste Programa, está incluída a Intervenção “Florestação de Terras Agrícolas”, a qual tem como objectivo fundamental contribuir para um correcto ordenamento do território, preservação do ambiente e recursos naturais e para o aumento, diversificação da oferta dos produtos florestais, intervenção esta que se enquadra no Regulamento(CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio, nomeadamente nos seus artigos 29.º e 31.º;

Assim, em execução do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º10/2001/A, de 22 de Junho, no ponto 2. da Resolução n.º 88/2001, de 12 de Julho, do Conselho do Governo Regional, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Intervenção “Florestação de Terras Agrícolas” do Plano de desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante. Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Dezembro de 2001.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Regulamento de aplicação da intervenção

“Florestação de Terras Agrícolas”

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção “Florestação de Terras agrícolas” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover a expansão florestal em terras agrícolas com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
- b) Aumentar a diversidade e oferta de madeiras de qualidade e outros produtos não lenhosos, contribuindo para a redução de défice de produtos silvícolas na Região;
- c) Contribuir para a reabilitação de terras agrícolas degradadas, reduzindo os efeitos da erosão, favorecendo a recuperação da fertilidade dos solos e a regularização dos recursos hidrológicos;

- d) Promover a diversificação de actividades nas explorações agrícolas, reforçando a sua multi-funcionalidade;
- e) Introduzir benefícios sócio-económicos no meio rural.

Artigo 3.º

Conceitos e definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se os seguintes conceitos e definições:

- a) Terra agrícola – toda a superfície actualmente agricultada ou que nos últimos dez anos tenha sido objecto de uma utilização agrícola regular, englobando nomeadamente:
 - i) Terras aráveis – terrenos de cultura de cereais, leguminosas secas, hortícolas frescos, batatas, culturas industriais, plantas sachadas, culturas sob coberto, flores, plantas ornamentais, plantas forrageiras, sementes e propágulos, etc.;
 - ii) Hortas familiares;
 - iii) Pastagens, prados permanentes e áreas conhecidas regionalmente como “criações”;
 - iv) Culturas permanentes;
- b) Agricultor:
 - i) Pessoa singular que obtiver pelo menos 25% do seu rendimento da actividade agrícola, dedicando-lhe, no mínimo, 25% do seu tempo total de trabalho;
 - ii) Pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 25% do seu tempo de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela retirando, no mínimo, 25% do seu rendimento global e desde que detenham, no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social.
- c) Outros beneficiários: aqueles que, não tendo rendimentos provenientes da agricultura, se comprometem a exercer a actividade florestal. Nesta tipificação ficam também enquadradas as entidades públicas regionais;
- d) Área agrupada: conjunto de prédios rústicos pertencentes a, pelo menos, dois titulares e que reúna os seguintes requisitos:
 - i) A área ser objecto de gestão comum durante o período de atribuição do prémio à perda de rendimento;
 - ii) Constitua uma área mínima de 5 hectares;
 - iii) Nenhum dos titulares dos prédios que constituem a área podem possuir mais de 75% da superfície total.
- e) Áreas contínuas: os prédios rústicos que confinem entre si ou se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- f) Projectos contínuos: projectos incidentes em áreas contínuas;
- g) Protecção individual: tubo de secção circular ou quadrangular, em rede ou material translúcido, preso a um ou mais tutores enterrados na terra e que contém a planta no seu interior. Pode destinar-se à defesa contra a fauna bravia ou doméstica, casos em que é utilizada a rede, ou à protecção contra os elementos climáticos nas primeiras fases de desenvolvimento, situações em que é utilizado material translúcido;

- h) Rede viária: é constituída pelas estradas e caminhos que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
- i) Rede divisional: é constituída por aceiros e arifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e protecção contra incêndios. Serve igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- j) Pontos de água: destinam-se à criação de reservas de água que sirvam de apoio ao combate a incêndios florestais;
- k) Cartografia digital: trata-se da realização da planta da área intervencionada com uma legenda que permita identificar as parcelas sujeitas a diferentes tipos de intervenção e os povoamentos instalados. Esta planta deverá ser realizada em suporte digital, geo-referenciada de forma a ser integrada na base de dados do sistema de controlo da medida, ou mesmo no Sistema Integrado de Gestão e Controlo. A sua realização definitiva, para ter uma correspondência exacta com a execução material no terreno, deverá ter lugar após a instalação do povoamento;
- l) Projecto de investimento: é uma peça técnica a incluir no processo de candidatura relativa a áreas a intervencionar superiores a um hectare, da responsabilidade de um técnico com formação florestal ou agrícola, que inclui, pelo menos:
 - i) Uma descrição biofísica e das acessibilidades da área a intervencionar;
 - ii) A descrição das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo os respectivos orçamentos e a definição das opções técnicas propostas;
 - iii) Plano Orientador de Gestão da área a intervencionar;
 - iv) Apresentação da cartografia da área a intervencionar (em escala não inferior a 1:10 000);
 - v) Declaração do técnico responsável pela elaboração do projecto, na qual, este deverá comprometer-se a realizar o acompanhamento da sua execução até ao estabelecimento do povoamento, bem como a elaborar os relatórios de acompanhamento que devem ser apresentados juntamente com o pedido de pagamento das ajudas ao investimento e do prémio à manutenção.
- m) Projecto de investimento simplificado: peça técnica a incluir no processo de candidatura, relativa a áreas a intervencionar iguais ou inferiores a um hectare, da responsabilidade do candidato às ajudas, que inclui, pelo menos, a descrição das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos, respectivos orçamentos e Plano Orientador de Gestão;
- n) Plano Orientador de Gestão: plano de gestão dos povoamentos da área de incidência dos investimentos onde são definidas todas as acções que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas de condução do povoamento, para determinado objectivo de exploração;
- o) Relatório de acompanhamento: relatório a emitir por um técnico, geralmente o autor do projecto de investimento, que comprove a efectiva realização das opções técnicas propostas para o investimento e para o Plano Orientador de Gestão;
- p) Instalação do povoamento: período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do solo até ao final da plantação;

- q) Estabelecimento do povoamento: período de instalação do povoamento acrescido de 5 anos, durante os quais são realizados os trabalhos de manutenção;
- r) Auto de Fecho: relatório a emitir pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos serviços operativos de ilha, quando se concretize o último ou o único pedido de pagamento das ajudas, que comprovará a realização material do investimento aprovado e incluirá a apreciação técnica das intervenções realizadas, avaliadas em termos qualitativos e quantitativos;
- s) Auto de Avaliação: relatório a emitir pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos serviços operativos de ilha:
 - i) Sempre que se concretizem pedidos de pagamento das ajudas antes de haver lugar à emissão do Auto de Fecho, que comprovará a realização material dos investimentos aprovados;
 - ii) Sempre que se concretizem pedidos de pagamento dos prémios, que comprovará a viabilidade do jovem povoamento instalado e aferirá o cumprimento do Plano Orientador de Gestão;
 - iii) Dois anos após o período de instalação do povoamento, no caso de projectos apresentados por organismos da administração pública regional.
- t) Produção múltipla: consiste na condução de um povoamento de castanheiro (*Castanea sativa*) ou nogueira (*Juglans regia*) em regime de alto fuste, garantindo-lhe um fuste limpo e direito de mais de dois metros, possuindo uma estrutura e um maneio exclusivamente florestal, sem condicionantes de crescimento em altura, sem utilização de rega, fitofármacos ou qualquer outro tipo de granjeios que não sejam os normais em qualquer povoamento florestal. Este tipo de povoamento destina-se à produção mista de fruto e lenho, nos locais com características edafo-climáticas para tal;
- u) Espécies de rápido crescimento: espécies florestais, cujo tempo de rotação, intervalo de tempo entre dois cortes, é inferior a 15 anos.

Artigo 4.º

Tipo de incentivos

O presente diploma inclui os seguintes tipos de incentivos:

- a) Ajudas ao investimento no que diz respeito aos trabalhos de florestação de terras agrícolas e infra-estruturas conexas;
- b) Prémio à Manutenção das superfícies arborizadas;
- c) Prémio à Perda de Rendimento.

Artigo 5.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento toda e qualquer pessoa individual ou colectiva, de direito público ou privado, detentora de terra agrícola.

2. As entidades beneficiárias podem ser as seguintes:

- a) Agricultores, de acordo com a definição da alínea b) do artigo 3.º deste Regulamento;
- b) Organismos da administração pública regional;
- c) Outros detentores de áreas agrícolas;

- d) Órgãos de gestão e administração dos baldios;
- e) Organizações de proprietários florestais ou agrícolas;
- f) Outras entidades em quem os beneficiários deleguem competências de gestão.

Artigo 6.º

Área geográfica de aplicação

O apoio à florestação de terras agrícolas aplica-se a todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Ajudas ao investimento

Artigo 7.º

Investimentos e despesas elegíveis

1. São consideradas elegíveis as despesas respeitantes à arborização de terras agrícolas por sementeira ou plantação, sob a forma de povoamentos florestais, cortinas de abrigo ou

bosquetes, e aproveitamento da regeneração natural, incluindo as seguintes acções:

- a) Preparação e limpeza do terreno;
- b) Trabalhos de plantação;
- c) Transporte de pessoal, material e equipamento necessário à realização dos trabalhos de arborização;
- d) Instalação de protecções individuais para plantas, para melhorar as condições micro-climáticas e de defesa contra a fauna selvagem, ou de vedação colectiva da área plantada, quando se tornar necessário conciliar a florestação com a existência de gado nas imediações.

2. Para efeitos do número anterior são consideradas elegíveis as espécies constantes do Anexo I deste regulamento e do qual faz parte integrante.

3. A utilização de espécies que não constem no Anexo I será considerada elegível desde que a sua percentagem não seja superior a 25% da área do projecto.

4. São consideradas elegíveis as despesas respeitantes às seguintes infra-estruturas:

- a) Construção e beneficiação da rede viária e divisional própria, ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção, incluindo acessos à exploração de acordo com as condições presentes no Anexo II deste regulamento e do qual faz parte integrante;
- b) Construção de pontos de água, de acordo com as condições constantes no Anexo III deste regulamento e do qual faz parte integrante;
- c) Beneficiação de outras infra-estruturas existentes, designadamente estruturas de suporte de terra, cuja elegibilidade será analisada caso a caso.

5. São também consideradas elegíveis as despesas com a elaboração e o acompanhamento da execução do projecto de investimento.

6. As acções indicadas no n.º 4 do presente artigo apenas serão elegíveis quando integradas em projectos de investimento visando a florestação de terras agrícolas e sempre que a sua execução seja essencial para o sucesso da plantação.

7. As acções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do presente artigo só serão elegíveis quando integradas em projectos de arborização cuja área contínua mínima seja de 20 ha.

8. As despesas elegíveis com infra-estruturas não podem ultrapassar 15 % do custo referente aos números 1 e 5 deste artigo.

9. As despesas e os custos máximos elegíveis relativos às categorias de investimento mencionadas no número anterior, constam do Anexo IV deste Regulamento e do qual faz parte integrante.

10. O valor dos apoios financeiros aos investimentos, constantes no Anexo IV, será majorado até 5% quando o projecto a que respeita se situar nas zonas incluídas na Rede Natura (ZPE e SIC) onde a florestação seja considerada prioritária e que possuam Planos de Ordenamento aprovados.

11. Para os beneficiários de direito público e durante os dois primeiros anos seguintes ao da plantação, são considerados elegíveis os restantes custos de estabelecimento do povoamento (replantação e limpezas de infestantes).

Artigo 8.º

Investimentos excluídos

1. No âmbito deste regulamento não são concedidas ajudas:

- a) A plantação de árvores de Natal;
- b) A acções de arborização de solos agrícolas beneficiados por obras de fomento hidro-agrícola ou para os quais haja projectos de execução já aprovados ou planeados;
- c) À arborização com espécies de rápido crescimento (eucalipto e choupo), inseridas no interior das bacias hidrográficas das lagoas;
- d) Aos agricultores que beneficiem do apoio à reforma antecipada.

Artigo 9.º

Forma e valor das ajudas ao investimento

1. As ajudas ao investimento são concedidas sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, de acordo com o Anexo V ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2. As ajudas aos custos referidos no n.º 11 do artigo 7.º são atribuídas em função das despesas realizadas e até os montantes constantes do Anexo VI deste regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Condições de acesso

1. As candidaturas às ajudas ao investimento mencionadas no n.º 1 do artigo 7.º deste regulamento, devem reunir as seguintes condições:

- a) Incidir numa área mínima de 0,1 ha;
- b) Integrar um projecto de investimento quando as áreas de intervenção sejam superiores a 1 ha;
- c) Integrar um projecto de investimento simplificado quando as áreas de intervenção sejam iguais ou inferiores a 1 ha.

2. Em todas as candidaturas às ajudas previstas neste regulamento, os beneficiários devem comprometer-se a cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo VIII a este regulamento e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.

Artigo 11.º

Limites à apresentação de projectos

1. Os candidatos às ajudas previstas no presente Regulamento podem apresentar vários projectos de investimento, não podendo, no entanto, o projecto subsequente ser aprovado sem que o investimento do anterior esteja concluído.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por conclusão do investimento, a emissão do Auto de Fecho.

CAPÍTULO III

Prémios

Artigo 12.º

Prémio à manutenção

1. O prémio à manutenção destina-se a cobrir as despesas decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas e é atribuído sob a forma de subsídio não reembolsável, de acordo com os montantes que constam no Anexo VI deste regulamento e do qual faz parte integrante.

2. Em povoamentos constituídos por espécies resinosas e folhosas atribui-se o prémio à manutenção de folhosas sempre que estas representem pelo menos 50% de densidade do povoamento. Quando a sua representação for inferior a 50%, o valor deste prémio será proporcional à área ou ao número de plantas de cada espécie.

3. O prémio à manutenção não é atribuível às arborizações feitas com espécies de rápido crescimento.

4. O prémio à manutenção é concedido anualmente aos beneficiários de direito privado, durante um período de 5 anos, com início no ano seguinte ao da plantação.

5. Em anos de calamidade que afectem as florestações realizadas, poderá ser atribuído um prémio à manutenção complementar, de valor proporcional à severidade dos danos até 100% do prémio base anual, a processar no ano seguinte ao da respectiva ocorrência, nos termos e condições a fixar em portaria da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Artigo 13.º

Prémio à perda de rendimento

1. O prémio à perda de rendimento é concedido anualmente aos beneficiários do apoio à florestação de terras agrícolas de direito privado que cultivavam as terras antes da sua arborização, sob a forma de subsídio não reembolsável, com início no ano seguinte ao do investimento realizado, e durante um período máximo de:

- a) 10 anos para os projectos de arborização destinados à produção múltipla;
- b) 20 anos para os projectos de arborização conduzidos em regime de alto fuste.

2. O valor do prémio depende do tipo de beneficiário e investimento a realizar de acordo com o Anexo VII deste regulamento e do qual faz parte integrante.

3. Para toda a categoria de beneficiário, é limitada a área máxima por projecto em 50 ha.

4. O disposto no número anterior não se aplica quando os projectos digam respeito a florestação de terras agrícolas nas zonas das bacias hidrográficas das lagoas, cortinas de abrigo e bosquetes de folhosas e espécies endémicas, para as quais não existe limitação de área.

5. Este prémio não é atribuído às arborizações feitas com espécies de rápido crescimento.

Artigo 14.º

Condições de acesso aos prémios

1. As condições de acesso aos prémios à manutenção e perda de rendimento são as seguintes:

- a) A existência de, pelo menos, 90% de plantas viáveis e estado vegetativo de acordo com as condições edafo-climáticas da estação, durante o período de atribuição do prémio à manutenção;
- b) O cumprimento do Plano Orientador de Gestão do projecto no decurso do período de atribuição do prémio à perda de rendimento.

2. As condições de acesso aos prémios referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, serão confirmadas pelos seguintes documentos:

- a) Auto de avaliação, o qual deverá ser apresentado anualmente e até ao último ano de atribuição do prémio à perda de rendimento;
- b) Relatório de acompanhamento, o qual deverá ser apresentado anualmente e até ao 5.º ano de candidatura aos prémios.

3. O não requerimento dos prémios à manutenção e à perda de rendimento por parte do beneficiário durante um determinado ano, não permite que estes prémios sejam solicitados acumuladamente nos anos seguintes.

CAPÍTULO IV

Processo de candidatura e contratação

Artigo 15.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas relativas aos projectos de investimento previstos neste Regulamento são formalizadas através da apresentação, em triplicado, junto dos serviços operativos de ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais, de formulário próprio, de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos, devendo ser acompanhados de todos os documentos exigidos nas respectivas instruções.

2. Os projectos de investimento com área inferior ou igual a um hectare, podem revestir a forma de projecto de investimento simplificado.

3. As candidaturas aos prémios à manutenção e perda de rendimento deverão ser formalizadas anualmente, junto dos serviços operativos de Ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais, através do preenchimento de formulários próprios.

Artigo 16.º

Prazo de candidatura

1. O período de candidatura às ajudas ao investimento previstas no presente regulamento decorrerá de Janeiro a Outubro de cada ano.

2. A apresentação das candidaturas aos prémios (manutenção e perda de rendimento) será efectuada anualmente, entre 1 de Janeiro e 31 de Maio do ano a que os prémios dizem respeito.

Artigo 17.º

Análise e decisão das candidaturas

1. As candidaturas serão objecto de análise pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, a qual deverá ser efectuada no prazo máximo de 60 dias a contar da respectiva apresentação.

2. A decisão das candidaturas compete à Unidade de Gestão do PDRu-Açores.

3. As candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste regulamento serão recusadas.

4. As candidaturas serão aprovadas em função da respectiva dotação orçamental.

Artigo 18.º

Critérios de selecção das candidaturas e prioridades na afectação de verbas

1. Nos casos em que, por motivos orçamentais, seja necessário proceder à hierarquização das candidaturas para efeitos da respectiva aprovação, serão considerados prioritários os seguintes projectos, por ordem decrescente de importância:

- a) Quanto à localização:
 - i) Projectos que incidam em áreas situadas no interior de bacias hidrográficas das lagoas;
 - ii) Projectos inseridos na futura Rede Natura 2000;
 - iii) Projectos inseridos em áreas com elevada susceptibilidade de erosão.
- b) Quanto às características do projecto:
 - i) Projectos que visem a constituição de superfícies florestais diversificadas;
- c) Quanto ao proponente:
 - i) Projectos de áreas agrupadas propostos por organizações de proprietários florestais ou agrícolas;
 - ii) Outras áreas agrupadas;
 - iii) Projectos de agricultores;
 - iv) Projectos de pessoas singulares ou colectivas de direito privado;
 - v) Projectos da Administração Pública Regional ou dos órgãos de gestão e administração dos terrenos baldios.

Artigo 19.º

Contratação e pagamento das ajudas

1. A atribuição das ajudas previstas neste regulamento será formalizada através de contratos a celebrar entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo de vinte dias úteis a contar da decisão da aprovação.

2. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas ao investimento e dos prémios.

3. Os pagamentos das ajudas relativas aos investimentos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, que digam respeito a áreas intervencionadas iguais ou inferiores a 1 hectare, serão feitos de uma só vez, após a celebração do contrato de atribuição das ajudas, da apresentação dos comprovativos das despesas e do respectivo Auto de Fecho.

4. Os pagamentos das ajudas relativas aos investimentos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, que digam respeito a áreas intervencionadas superiores a 1 hectare, poderão ser realizados no máximo em quatro prestações, contra a entrega dos comprovativos das despesas efectuadas e dos Relatórios de Acompanhamento. Os pagamentos ficam condicionados à apresentação dos Autos de Avaliação ou do Auto de Fecho.

5. Os comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços operativos de ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

6. A Direcção Regional dos Recursos Florestais enviará ao IFADAP os comprovativos das despesas efectuadas, com excepção dos que digam respeito aos investimentos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, relativos a áreas intervencionadas iguais ou inferiores a 1 hectare.

7. Os pagamentos dos prémios previstos nos artigos 12.º e 13.º, serão efectuados contra a entrega dos respectivos requerimentos e, quando aplicável, do Relatório de Acompanhamento. Os pagamentos ficam condicionados à apresentação do respectivo Auto de Avaliação.

8. Quando parte do investimento seja destruído por causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios previstos nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento, serão pagos no que diz respeito à parte da parcela que se mantenha em boas condições vegetativas.

Artigo 20.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Respeitar as exigências mínimas ambientais definidas para a florestação de terras agrícolas e boas práticas florestais em todas as fases do projecto, isto é, concepção, instalação e manutenção;
- b) Respeitar os objectivos específicos do projecto;
- c) Manter os povoamentos instalados e infra-estruturas conexas, por um período mínimo de vinte anos para investimentos a explorar em alto fuste, e 10 anos para os regimes de produção múltipla;
- d) Cumprir o Plano Orientador de Gestão;
- e) Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos aprovados;
- f) Não apresentar candidaturas a acções incompatíveis com o disposto nesta portaria, relativamente à área objecto das medidas florestais;
 - g) A alteração das condições de elegibilidade do beneficiário implica o correspondente ajustamento dos direitos sobre os prémios anuais.

Artigo 21.º

Execução dos investimentos

1. A execução material dos investimentos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, relativos a áreas intervencionadas iguais ou inferiores a 1 hectare, deve ter início após a apresentação das candidaturas.

2. A execução material dos investimentos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, relativos a áreas intervencionadas superiores a 1 hectare, deve ter início após a celebração do contrato de atribuição das ajudas.

3. Em qualquer caso, a execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição das ajudas e estar concluído no prazo estabelecido naquele contrato.

4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, devendo o beneficiário apresentar a respectiva solicitação através dos Serviços Operativos de Ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Artigo 22.º

Avaliação da execução dos investimentos

Compete à Direcção Regional dos Recursos Florestais a avaliação técnica de execução material de projectos, com base nos respectivos Autos de Avaliação e Auto de fecho, emitidos pelos Serviços Operativos de Ilha.

Artigo 23.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.

Artigo 24.º

Rescisão e modificação unilateral do contrato

1. Pode haver lugar à rescisão do contrato, aquando da constatação da inexistência ou desaparecimento das condições de acesso que seja imputável ao candidato, ou do incumprimento dos compromissos assumidos para esta medida, havendo lugar à devolução das ajudas indevidamente recebidas nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001, de 22 de Junho.

Artigo 25.º

Revogação do contrato

1. Os contratos já celebrados podem ser revogados, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional de longa duração;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte do beneficiário ou incapacidade profissional de longa duração do cônjuge, ou outro elemento do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma;
- d) Expropriação de parte importante da zona arborizada (comprovado pela entidade expropriadora) caso a mesma não fosse previsível à data da candidatura;
- e) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, o povoamento florestal e as infra-estruturas existentes;
- f) Acidente meteorológico grave que, afectando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à rescisão do contrato;
- g) Doença ou praga que afecte total ou parcialmente o povoamento florestal.

2. Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser apresentadas por escrito aos Serviços de Ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

Artigo 26.º

Cessão da posição contratual e sucessão por morte

1. Pode haver lugar à cessão da posição contratual desde que o beneficiário reúna as condições exigidas para a concessão das ajudas.

2. As ajudas previstas no presente regulamento são transmissíveis por morte dos beneficiários aos seus herdeiros, desde que estes manifestem, por escrito, a vontade de assumirem os compromissos daqueles.

3. Em caso de cessação da posição contratual, o cedente não pode apresentar novas candidaturas ao abrigo do presente regime de ajudas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Regime de transição

1. As candidaturas às medidas florestais na agricultura instituídas pelo Regulamento (CEE) 2080/92, recepcionadas na Direcção Regional dos Recursos Florestais até 31 de Dezembro de 1999 e que não foram objecto de decisão, serão analisadas pelo disposto neste diploma, desde que sejam reformuladas até 31 de Março de 2002.

2. Nos casos referidos no número anterior, e sem prejuízo do referido, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura à entidade receptora.

3. O pagamento das ajudas às candidaturas, apresentadas no âmbito das medidas florestais na agricultura instituídas pelo Regulamento (CEE) 2080/92, decididas até 31 de Dezembro de 1999, mas ainda não pagas, será suportado no período 2001-2006, pelo orçamento do PDRu-Açores.

Artigo 28.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação do presente regulamento, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Artigo 29.º

Vigência

O presente regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Espécies elegíveis

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

(ver quadros em anexo PDF)

Notas:

- O choupo (*Populus spp*) e eucalipto (*Eucalyptus spp.*), espécies de rápido crescimento, serão consideradas elegíveis quando exploradas em regime de alto fuste;
- É considerada elegível a florestação com o castanheiro (*Castanea sativa*) e a noqueira (*Juglans regia*) para produção múltipla;

Anexo II

Condições de elegibilidade das redes viária e divisional

(a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º)

(ver quadros em anexo PDF)

Anexo III

Condições de elegibilidade dos pontos de água

(a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º)

(ver quadros em anexo PDF)

Anexo IV

Apoios financeiros aos investimentos

(a que se refere o n.º 9 do artigo 7.º)

(ver quadros em anexo PDF)

Anexo V

Nível máximo das ajudas ao investimento

(a que se refere o artigo 9.º)

(ver quadros em anexo PDF)

Anexo VI

Valor do prémio à manutenção

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

(ver quadros em anexo PDF)

Anexo VII

Valor do prémio à perda de rendimento

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

(ver quadros em anexo PDF)

Nota: Por situação específica entende-se: Florestação de terras agrícolas nas bacias hidrográficas das lagoas, cortinas de abrigo e bosquetes de folhosas e espécies endémicas.

Anexo VIII

Boas Práticas Florestais

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação;
2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da DRRF. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da DRRF, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do DL 239/92 de 27 de Julho e respectiva regulamentação;
3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos de projecto sempre que se encontre em bom estado vegetativo;
4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural;
5. Nas faixas de protecção às linhas de água não efectuar nenhuma mobilização do solo;
6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones, principalmente os constantes na alínea c) do artigo 10.º do DR 55/81 de 18 de Dezembro e os classificados ao abrigo do DL 28.468/38 de 15 de Fevereiro e legislação subsidiária;

7. Conservação de *habitats* classificados segundo a directiva *habitats*, florestais ou não;
8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível;
9. Em silvicultura de menores espaçamentos – entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível;
10. Em silvicultura de maiores espaçamentos – entrelinhas > 3m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente;
11. Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP e constantes da lista de protecção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes;
12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água;
13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados;
14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;
15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, D.R. Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.